

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MPJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 06.033.582/0001-99

Processo Licitatório nº: 735/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 90013/2025

AO ILMO. SR. PREGOEIRO

DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ - RJ

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

A MPJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa FUNERÁRIA E FLORICULTURA EL SHADAI LTDA sob CNPJ 03.805.772/0001-99, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos a seguir expostos.

### I – DOS FATOS

A empresa recorrente apresenta recurso administrativo contra a habilitação da empresa MPJ Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA no presente certame, alegando, em síntese:

- i) suposta incompatibilidade entre o CNAE da empresa e o objeto licitado;
- ii) questionamentos quanto à validade do atestado de capacidade técnica apresentado;
- iii) ausência de estrutura física adequada;
- iv) insinuação de favorecimento no edital;
- v) e, por fim, suposto conluio com outra licitante, fundamentado exclusivamente na existência de vínculo de parentesco entre sócios de empresas distintas.

Tais alegações, todavia, carecem de qualquer respaldo jurídico ou fático que justifique a desclassificação ou a inabilitação da empresa ora interessada, como será demonstrado a seguir.

### II – DA INEXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE EMPRESAS COM SÓCIOS PARENTES

A empresa recorrente alega a ocorrência de conluio entre esta empresa e outra participante do certame, com base na existência de parentesco entre seus sócios. No entanto, tal alegação é infundada e não se sustenta em qualquer prova concreta, limitando-se à suposição de que o vínculo familiar, por si só, comprometeria a competitividade do certame.

É importante esclarecer que as empresas mencionadas são absolutamente autônomas, com personalidades jurídicas distintas, sem qualquer relação societária, contratual ou estrutural entre si. A participação no certame se deu de forma individual, lícita e independente, sem combinação de propostas, práticas lesivas ou qualquer forma de ajuste prévio.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, §1º, prevê:

“A vedação prevista no caput deste artigo não impede a participação de empresas que tenham sócios em comum, desde que comprovada a independência entre as pessoas jurídicas e a ausência de influência significativa entre elas.”

Nesse sentido, não há qualquer impedimento legal à participação de empresas cujos sócios possuam vínculo familiar, desde que mantida a independência entre as pessoas jurídicas — o que é o caso dos autos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, já consolidou entendimento no mesmo sentido:

“A simples presença de empresas com sócios ou administradores comuns no mesmo certame, sem a devida comprovação de fraude, não caracteriza, por si só, conluio.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

### III – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU CONLUIO

A imputação de conluio ou fraude requer prova robusta e inequívoca, conforme o art. 5º da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). No entanto, a recorrente não apresentou qualquer elemento de prova que indique prática de ajuste prévio, combinação de propostas ou ação coordenada entre as empresas.

As propostas foram distintas, com composição de preços e documentação técnica autônomas, não havendo qualquer identidade de valores, termos ou comportamento que indique simulação ou atuação em conjunto.

### IV – DO OBJETO SOCIAL E CNAE COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO

Consta no CNPJ da empresa MPJ a atividade secundária CNAE nº 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, que inclui, de forma legítima e expressa, o comércio de urnas funerárias, conforme previsto no site oficial do IBGE:

<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10&subclasse=4789099>

É entendimento pacífico do TCU e de diversos tribunais de contas estaduais que não se exige correspondência exata entre a descrição do objeto licitado e o objeto social da empresa, bastando a compatibilidade genérica, como se observa, por exemplo, no Acórdão nº 487/2015 – TCU Plenário.

### V – DA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação de vínculo indevido entre a empresa emitente do atestado e a MPJ, baseada apenas na semelhança entre os nomes “MPJ” e “RPJ”, não encontra amparo fático ou legal. Trata-se de mera especulação, sem qualquer elemento que comprove relação societária, contratual ou administrativa entre as partes.

O atestado foi emitido por empresa idônea, com lastro em relação comercial legítima e execução satisfatória do objeto, em conformidade com o exigido no edital.

### VI – DA ESTRUTURA FÍSICA DA EMPRESA

A MPJ está regularmente estabelecida na Rua Olégario Bernardes, nº 135 – Várzea, Teresópolis/RJ, com estrutura contratada por meio de locação comercial devidamente registrada.

Ressalte-se que o edital não exige a manutenção de estoque físico no local, tampouco estrutura de armazenagem prévia. O fornecimento é feito por meio de entrega sob demanda, dentro dos prazos pactuados, o que garante plena adequação às exigências do certame.

## VII – DA INEXISTÊNCIA DE DIRECIONAMENTO OU FAVORECIMENTO NO EDITAL

A MPJ repudia qualquer insinuação de favorecimento ou participação na elaboração do edital. Sua atuação se deu com absoluta lisura e transparência, sem qualquer comunicação ou relação com a Administração Pública anterior ao certame. Tais alegações, por não estarem acompanhadas de qualquer elemento probatório, são infundadas e devem ser desconsideradas.

## VIII – DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA BOA-FÉ

A Constituição Federal, no art. 170, inciso IV, assegura o princípio da livre concorrência como fundamento da ordem econômica. Excluir do certame empresas juridicamente distintas e autônomas, apenas em razão de laços de parentesco entre sócios, seria violar frontalmente esse princípio, além da boa-fé objetiva que rege os procedimentos administrativos.

## IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa [NOME DA RECORRENTE];
2. O reconhecimento da legalidade da participação da empresa MPJ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA no certame;
3. A manutenção da decisão que adjudicou o objeto à interessada, tendo em vista a ausência de qualquer vício de legalidade, conluio ou infração à legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresópolis, RJ, 10 de abril de 2025.

---

**MPJ DIST. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**WERICON DE JESUS MATOS**

**SÓCIO - REPRESENTANTE**

**CPF: 051.402.485-22**

**ID: 19569797 SSP/MG**